



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000806309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014150-23.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, é apelado EDUARDO GONÇALVES MELERO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

PEDRO BACCARAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1014150-23.2023.8.26.0564

APELANTE: Brasilprev Seguros e Previdência S/A

APELADO: Eduardo Gonçalves Melero

COMARCA: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

Plano de previdência privada. Pretensão de compelir a instituição previdenciária a admitir novos aportes de capital em planos que foram antes regularmente encerrados, preservando-se apenas os direitos inerentes aos negócios jurídicos aperfeiçoados. Recurso provido.

VOTO nº 48.589

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer e improcedente a reconvenção. O magistrado, Doutor Sergio Hideo Okabayashi entendeu como incontroverso a existência de relação de consumo e que sob o fundamento da onerosidade excessiva, a Ré vem impedindo o autor de exercer direitos e faculdades previstos no Plano de Aposentadoria Brasilprev, celebrado em 2002. Apontou que o Autor tem direito ao cumprimento integral das cláusulas previstas no Plano de Aposentadoria Brasilprev, proposta de inscrição nº 0547424-2. Imputou exclusivamente à Ré as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da ação e mais 10% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconvenção.

Apela a Ré alegando que a r. sentença deve ser anulada, ante a necessidade de realização de perícia atuarial. No mérito, insiste na vedação da ampliação dos aportes financeiros e alteração da data de saída.

Recurso tempestivo preparado e respondido.

É o relatório.

Deduziu o Autor a pretensão de compelir Brasilprev a cumprir integralmente o contrato de previdência privada e, especialmente, para superar a resistência da Ré ao recebimento de novos aportes, além da alteração da data de resgate do benefício contratado.

No final de junho de 2002, as partes vincularam-se contratualmente ao Plano de Aposentadoria Brasilprev Individual por força do qual a Ré se obrigou a assegurar rendimento mínimo às contribuições no valor equivalente à variação do IGPM/FGV, acrescido de 6% ao ano, até a data ajustada para o resgate.

Em face da remuneração assegurada pelo plano, a Ré não vislumbrou viabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica de sua manutenção e, por isto, de forma regular, promoveu o arquivamento do Plano na SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e, assim, cancelou qualquer nova adesão ao plano.

A Ré sustenta que as modificações do quadro econômico desequilibraram as bases econômicas do contrato, inviabilizando o cumprimento das obrigações assumidas, especialmente a remuneração mínima anunciada na contratação.

Suficiente anotar que os contratos de previdência privada abertos estão sujeitos às normas protetivas do consumidor consoante entendimento fixado na Súmula 563 do STJ. As mudanças nos critérios de correção da moeda e sua desvalorização, por força de fenômenos inflacionários, infelizmente, no Brasil, não constituem fato inusitado e, exatamente por isto, não podem ser invocados para desobrigar as partes. A longa duração dos planos previdenciários associada à frequente instabilidade econômica, além da necessária proteção dos consumidores, obsta que se identifique as alterações dos índices de correção, ou as condições de remuneração dos títulos do governo, como causa bastante para desobrigar as entidades abertas de previdência privada.

Entretanto, estas regras que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrem da força vinculante dos contratos, repita-se, aliada às normas protetivas do CDC, devem ser aplicadas exclusivamente às obrigações efetivamente contratadas. Neste ponto, cumpre distinguir as obrigações efetivamente contratadas, daquelas outras cuja contratação era anunciada pelos Planos de Previdência Privada como uma possibilidade.

São as contribuições efetivamente ajustadas e honradas que asseguraram ao aderente o benefício ou remuneração ajustada. Isto é, impõe-se assegurar ao consumidor, que tenha aderido ao Plano de Previdência, ao tempo em que estava aberto, que prossiga com as contribuições e exija a remuneração contratada, no termo pré-definido. Tudo por força da vinculação decorrente do contrato, negócio jurídico que se aperfeiçoou.

Quadro diverso é o das obrigações que o Plano autorizava fossem contratadas, mas que efetivamente não o foram, enquanto o Plano se revelava perfeitamente ajustado ao quadro econômico. Nesta categoria se enquadram as contribuições extraordinárias e a alteração das datas para recebimento do benefício contratado.

Em síntese, cumpre às instituições de previdência privada aberta suportar os planos contratados, assegurando a remuneração prometida. Destas obrigações não podem as operadoras de planos de previdência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desvencilharem- se, invocando alteração do quadro econômico, estas que não constituem fato imprevisível, mas mudanças com as quais as operadoras devem contar.

Mas, tendo as operadoras vislumbrado a inviabilidade dos planos, promovendo, por isso, o seu arquivamento, delas não se podia exigir novos contratos, ou ampliação do objeto dos contratos já existentes.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação para, assegurados os benefícios efetivamente contratados antes do arquivamento do plano, com as contribuições e data de saída então fixados, e julgar procedente a reconvenção para obstar novos depósitos esporádicos, aumento das contribuições e alteração data de saída. O Autor responderá pelos honorários do advogado da Ré arbitrados em 10% do valor da ação, excluído o valor da reconvenção da base de cálculo dos honorários em razão da identidade dos interesses econômicos nas duas ações.

Pedro Baccarat
Relator